



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02899/09

Município de Cajazeirinhas. Prestação de Contas Anuais. Exercício financeiro de 2008. Descumprimento à norma legal (lei 8.666/93). Aplicação de multa na forma da LC 18/93. Assinação de prazo para recolhimento ao erário estadual. Representação perante o Ministério Público, se for o caso. Recomendação de providências. Declaração do atendimento integral à lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 52/2010

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC nº 02899/09, relativo à prestação de contas do Município de **Cajazeirinhas**, exercício de **2008**, tendo como responsável o Sr. José Almeida da Silva, e

CONSIDERANDO que restou configurado o descumprimento à lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal e ordenador de despesa atrai para si multa nos termos da Lei Complementar nº 18/93, art. 56, II quando descumpre preceitos e disposições e legais;

CONSIDERANDO as decisões do Tribunal de que resultem imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo (Constituição Federal, art. 71, § 3º);

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1) **Declarar** o atendimento integral à Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Almeida da Silva, no valor de **R\$ 2.075,00** (dois mil e setenta e cinco reais), correspondente a 50% do valor previsto no caput do art. 168 da Resolução Administrativa nº 02/04 (Regimento Interno desta Corte) alterada pela Resolução Administrativa RA TC 13/2009¹, por infração à norma legal;
- 3) **Assinar** o prazo de (60) sessenta dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, **para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual.
- 4) **Recomendar** à administração a adoção de medidas com vistas a não repetir as falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observar sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção, ante as falhas verificadas nesta gestão, para Saúde e licitações.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

¹ data da publicação: 21/09/2009
/arquivos/tomcat/temp/document8242698356895762942.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02899/09

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 27 de janeiro de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral